



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

CEP 38770-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL Nº 02\96

Institui a taxa de iluminação pública e
dá outras providências

O Presidente da câmara Municipal de João Pinheiro - MG. Vereador Jovino Joaquim da Silveira, na forma estabelecida no § 8º, artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei, com a redação seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de iluminação pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública, ou que dela venha servir-se, a ser aplicada a partir de 1996.

Art. 2º - A taxa de iluminação pública também indicará sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já construídas porém não consumidoras de energia elétrica situada em logradouro servidos por iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo, será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobra-se-á a taxa de iluminação pública mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotada nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

Classes KW\H	Percentuais da Taxa de I.P.
0 a 30	0,0
31 a 50	0,5
51 a 100	1,5
101 a 200	3,0
201 a 300	4,0
Acima de 300	4,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
CEP 38770-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O produto da taxa criado, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A arrecadação da taxa relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diariamente junto as contas particulares de consumo de energia elétrica mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa a conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e Prefeitura Municipal.

& 1º A CEMIG apresentará a Prefeitura mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de iluminação pública.

& 2º Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

& 3º O "superavit" eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à prefeitura e ainda havendo saldo, poderá ser destinada a custear obras de expansão e ou melhoramento do sistema de iluminação pública e de extensão de rede urbanas do Município caso a Prefeitura o autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

CEP 38770-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrario especialmente a Lei Municipal nº : 502\93 de 18.05.93

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1996

Jovino Joaquin da Silveira
Presidente